



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE



Rua Hugo Carneiro , nº 567 - Bosque - Rio Branco - Acre - CEP: 69.900-500
Fone: + 55 68 3302-7200 - E-mail camara@riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO		PROCESSO LEGISLATIVO	
NÚMERO: _____/20____		AUTOR: Executivo Municipal 05/09/2023	
DATA: _____/20____		ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 42/2023	
DOCUMENTAÇÃO:		"Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial por Anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH, e dá outras providências".	
AUTOR:			
ASSUNTO:			
ENCAMINHAMENTO			
1º	<i>Procuradoria</i>	4º	
	<i>Legislativa</i>		
	<i>Em: 05/09/2023</i>		
	<i>[Signature]</i>		
2º	<i>Lzabelle Souza Pereira Pontes</i>	5º	
	<i>Diretora Legislativa</i>		
3º		6º	



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos
do Gabinete do Prefeito



OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº.573/2023

Rio Branco – AC, 31 de agosto de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar Municipal que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, e dá outras providências”**, com fito de abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) ao orçamento vigente, a Mensagem Governamental nº 059/2023, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro EIOF nº 052/2023, bem como o parecer SAJ Nº 2023.02.001362, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 31-08-2023
Hora: 14:52
Recebido: gabriel

Protocolo Eletrônico
Nº 316/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 31 DE AGOSTO DE 2023

“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, incisos V da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais)** ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo I.

Art. 2º O Crédito Adicional Especial de que trata o artigo 1º, no valor de **R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais)**, será compensado de acordo com anulação das dotações orçamentárias, nos termos do disposto no inciso III do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, conforme detalhamento constante do Anexo II.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 31 de agosto de 2023, 135 da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO I

ÓRGÃO		020		SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SASDH						CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL	
UNIDADE		001		SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SASDH							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR – R\$
08				Assistência Social							
08	244			Assistência Comunitária							
08	244	0504		Assistência Social							
08	244	0504	1502.0006	ASSOCIACAO DE PARENTES E AMIGOS DE DEPENDENTES QUIMICOS							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	3	3	50	00			
				Contribuições	3	3	50	41	101	R. P.	40.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											40.000,00
08				Assistência Social							
08	244			Assistência Comunitária							
08	244	0504		Assistência Social							
08	244	0504	1502.0007	ORGANIZAÇÃO BENEFICENTE NOVA UNIÃO							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	3	3	50	00			
				Contribuições	3	3	50	41	101	R. P.	19.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											19.000,00
08				Assistência Social							
08	244			Assistência Comunitária							
08	244	0504		Assistência Social							
08	244	0504	1502.0008	CENTRO ESPIRITA BENEFICENTE UNIAO DO VEGETAL							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	3	3	50	00			
				Contribuições	3	3	50	41	101	R. P.	29.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											29.000,00
TOTAL CRÉDITO ESPECIAL											88.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO II

ÓRGÃO		020		SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SASDH						ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO	
UNIDADE		605		FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR – R\$
08				Assistência Social							
08	244			Assistência Comunitária							
08	244	0504		Assistência Social							
08	244	0504	2013.00010	CENTRO ESPIRITA BENEFICENTE UNIAO DO VEGETAL							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	3	3	50	00			
				Contribuições	3	3	50	41	101	R. P.	29.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											29.000,00
08				Assistência Social							
08	244			Assistência Comunitária							
08	244	0504		Assistência Social							
08	244	0504	2013.00013	ASSOCIACAO DE PARENTES E AMIGOS DE DEPENDENTES QUIMICOS							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	3	3	50	00			
				Contribuições	3	3	50	41	101	R. P.	40.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											40.000,00
08				Assistência Social							
08	244			Assistência Comunitária							
08	244	0504		Assistência Social							
08	244	0504	2013.00016	ORGANIZAÇÃO BENEFICENTE NOVA UNIÃO							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	3	3	50	00			
				Contribuições	3	3	50	41	101	R. P.	19.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											19.000,00
TOTAL ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO											88.000,00

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 059 /2023

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo o que dispõe a Constituição Federal, a Lei Federal nº 101/2000, a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH, e dá outras providências”**.

Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-me do presente expediente para encaminhar o Projeto de Lei Complementar que autoriza abertura de Crédito Especial por Anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos.

Inicialmente, insta salientar que a Constituição Federal de 1988 reconhece as políticas sociais como políticas públicas, demarcando uma mudança de paradigma em relação ao padrão histórico, sendo fundamental destacar a ampliação dos direitos sociais e o reconhecimento da assistência social como política pública de seguridade social, dever do Estado e direito do cidadão que dela necessitar.

Consoante, o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS é um instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social, além de possibilitar a prestação dos serviços, benefícios, programas e projetos da assistência social com melhor qualidade à população

Nesse sentido, cabe à SASDH definir uma Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social e, a partir daí, elaborar um diagnóstico socioeconômico do Município, a fim de que a população usuária seja atendida em suas reais demandas.



Além disso, a SASDH tem também, como atribuição, a organização da rede de atendimento, a execução de programas e de projetos desenvolvidos pela prefeitura de Rio Branco, a coordenação e implementação de um sistema de supervisão, acompanhamento e avaliação das ações e da prestação de contas da rede pública da assistência social no Município, bem como a definição da relação com as entidades prestadoras de serviços e dos instrumentos legais a serem utilizados.

Portanto, pontue-se que as emendas feitas ao Orçamento do Município de Rio Branco, são propostas por meio das quais os vereadores podem opinar ou influir na alocação de recursos públicos, junto ao Município e às instituições. Assim sendo, a execução de tais emendas no exercício do mandato é de extrema importância para o Município.

Diante de todo exposto, faz-se necessário a aprovação do referido projeto de lei complementar, com o objetivo de substituir a Unidade Orçamentária – Fundo Municipal de Assistência Social para Secretaria Municipal Social e Direitos Humanos - das Emendas propostas pelos Vereadores Raimundo Nonato Ferreira da Silva, Manoel José Nogueira Lima e Antônio Lira de Moraes.

Por fim, cabe submeter-se a Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe a necessidade da maior racionalidade possível nos gastos e na formalização do planejamento público.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus votos de admiração e apreço.

Rio Branco – AC, 31 de agosto de 2023.

Atenciosamente,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17. Entretanto, não se aplica o impacto orçamentário-financeiro pois se trata apenas de um remanejamento orçamentário, não alterando o orçamento.

Declaro, que após as atualizações dos valores propostos nas dotações, a existência de saldo orçamentário e financeiro disponível será suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente. Além disso, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2023 e Lei Orçamentária Anual 2023, com suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 31 de agosto de 2023

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – EIOF Nº

052/2023

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que “**Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, e dá outras providências**”.

1 - INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar trata-se de uma autorização de abertura de crédito adicional especial por anulação parcial de dotação para custear as despesas com emendas parlamentares alocadas ao orçamento, em favor do Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH.

2 - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Outrossim, o art. 17, §1º, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Contudo, a despesa que trata o Projeto de Lei Complementar não se adequa ao que expressa os artigos acima mencionados, pois se trata apenas de um reforço de dotação orçamentária. Dessa maneira, não gera impacto orçamentário-financeiro para os próximos exercícios, bem como será feito um remanejamento, não acarretando alteração no orçamento.

[Assinaturas manuscritas]

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, e dá outras providências”** não se amolda aos dispositivos legais contidos nos art. 16 e 17, da LRF.

Portanto, destaca-se que as despesas para abertura de crédito especial são destinadas para as quais não haja dotação orçamentária específica, em conformidade com as práticas orçamentárias.

Por fim, o Município de Rio Branco tem as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as despesas.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 23 de agosto de 2023.


**Valdenir Cardoso Gomes de Melo
Junior**
Secretário Municipal de Planejamento,
em exercício


Flaviane Agustini Stedille
Secretária Municipal de Finanças,
em exercício



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2023.02.001362

Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Consulta - do Prefeito

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial. OPINO PELO ENCAMINHAMENTO E APROVAÇÃO.

Senhor Procurador Geral,

Senhor Procurador Geral Adjunto,

Trata-se de pedido de análise acerca da constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei Complementar que tem por escopo a abertura de crédito adicional especial em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social – SASDH.

O projeto de lei visa a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 88.000,00(oitenta e oito mil reais) ao orçamento vigente da entidade, tendo como fonte a anulação da dotação orçamentária da Secretaria de Planejamento, conforme anexo I, nos termos do art. 43, § 1º da Lei Federal n.º 4.320/84.

A Mensagem Governamental que acompanha o projeto de lei destaca que os recursos tem como prioridade a implementação da Política Municipal de Assistência Social com vistas ao custeio das despesas com emendas parlamentares.

Na estimativa de impacto orçamentário-financeiro EIOF N.º 052/2023, destaca que as despesas não se amoldam ao requisito expresso nos arts. 16, I e 17, § 1º da LRF, em razão de não ultrapassar o lapso temporal de 12(doze) meses e por não ter caráter continuado.

Ressalta ainda, que as despesas não geram impacto orçamentário financeiro para os próximos exercícios, estando em conformidade como PPA e a LDO.

Os autos estão instruídos com ofício, projeto de lei, mensagem governamental e demais documentos.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se refere tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A abertura de crédito está prevista no art. 167, V, da Constituição Federal, tendo como requisito a autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária. Dessa forma, está correta a submissão da matéria ao crivo do Poder Legislativo.

Art. 167. São vedados:

(...)



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Rio Branco estabelece que a abertura de créditos adicionais exige a autorização legislativa, conforme arts. 23, I, 36, II e 58, V.

Nessa linha, a iniciativa legislativa do projeto da lei que verse sobre a abertura de crédito adicional é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que tal operação implica na alteração do orçamento referente ao exercício financeiro em curso, conforme art.43, caput, da Lei n.º 4.320/64).

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta nos arts. 30, I e 67, V, da Constituição Federal/88. Dispondo o Município de Rio Branco de legitimidade para requerer ao Poder Legislativo a abertura de crédito.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal n.º 4.320/64(Estatui normas gerais de direito financeiro), verbis:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Sobre o tema, o art. 41 da referida Lei enuncia:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e

imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Com efeito, o dispositivo acima transcrito confere o suporte para a realização de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária ou reforçar a dotação orçamentária já existente, respectivamente.

Prosseguindo na análise, assim dispõe a Lei Federal n.º 4.320/64, para o caso em tela, verbis:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

O projeto de lei dispõe que a cobertura do referido crédito far-se-á com os recursos provenientes de anulação parcial, com fundamento no disposto no art. 43, § 1º da Lei Federal n.º 4.320/64.

A exigência de indicação dos recursos disponíveis está devidamente demonstrada nesse caso pela descrição no anexo I.

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários).

Quanto a técnica legislativa, especialmente o aspecto gramatical e lógico, o projeto atende os preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, conforme determina o art. 59, parágrafo único da Constituição Federal.

Outrossim, é salutar a necessidade de observância ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual dispõe que: "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".

Por estes fundamentos, sobre o aspecto jurídico, a proposta reúne as condições de legalidade e constitucionalidade. Com relação ao aspecto financeiro, orçamentário e contábil incumbe ao setor de Finanças e Orçamento para emissão de parecer.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Diante do exposto, opino pela legalidade da tramitação e encaminhamento para aprovação do Projeto de lei.

É o Parecer, SMJ.

À consideração superior.

Rio Branco – AC, 31 de agosto de 2023.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 31/08/2023 às 09:44:55 e está vinculado ao Processo Nº 202302001362 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2023.02.001362

Interessada: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Consulta - do Prefeito

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega **Márcia Freitas Nunes de Oliveira (fls. 13/18)**.

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 31 de agosto de 2023.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OF/GAB/CMRB/Nº.704/2023

Rio Branco, 04 de setembro de 2023.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal.

Senhora Diretora,

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal que “Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial por anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH, e dá outras providências, com fito de abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta mil reais) ao orçamento vigente”.

A proposta é instruída com a Mensagem Governamental nº 059/2023, Nota Técnica expedida pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa, Análise de Impacto Orçamentário – Financeiro AIOF nº 052/2023, bem como o parecer jurídico SAI n.2023.02.001362, da Procuradoria Geral Do Município.

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

Ver. Raimundo Neném
Presidente - CMRB

RECEBIDO EM 05/09/23



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2023

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial por Anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH, e dá outras providências”.

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 05 de setembro de 2023.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa